



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.288 - PB (2011/0239637-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DOMINGOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. TRANSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que o Estado foi negligente, imprudente e até imperito, pois não previu as possibilidades da concretização do evento e que o caráter emergencial e assistencial do pagamento da verba indenizatória afasta a principal característica da transação, qual seja, de impedir demanda judicial, pois qualquer que fosse a proposta apresentada pelo ente estatal, seria aceita pelo apelado, ora agravado, que se encontrava em situação deprimente (fl. 152, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.288 - PB (2011/0239637-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DOMINGOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 202-205, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que "toda a matéria debatida no Recurso Especial refere-se à correta aplicação e interpretação do direito" (fl. 215, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.288 - PB (2011/0239637-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme asseverei no *decisum*, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 152-154, e-STJ, grifei):

Assim, temos que é óbvia a ocorrência do evento danoso, vastamente divulgado na imprensa falada e escrita. *No que tange a omissão específica, a mesma se verificou já que a Barragem vinha apresentando problema, antes do evento danoso ocorrido e não houve a prática de atos comissivos para a resolução do problema. Em relação ao nexo de causalidade, não carece maiores explanações devido a sua obviedade solar.*

Desta forma, o Estado foi negligente, imprudente e até imperito, pois não previu as possibilidades da concretização do evento.

O apelante, nas suas razões recursais, afirma que pagou a título de indenização, o valor de R\$ 1.060,70 (um mil e sessenta reais e setenta centavos), conforme recibo de verba indenizatória acostado aos autos (fls. 12) e assim deseja que haja a causa de extinção da pretensão autoral, já que acredita a parte houve transação.

De fato, a transação é um tipo de contrato, pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litúgio (art. 840, CC), cedendo, um deles, ou ambos, parte das suas pretensões.

(...)

No entanto, o caráter emergencial e assistencial do pagamento da verba indenizatória afasta a principal característica da transação, qual seja, de impedir demanda judicial. Até mesmo porque, qualquer que fosse a proposta apresentada pelo ente estatal, seria aceita pela apelada, que se encontrava em situação deprimente.

(...)

Em sede de danos materiais, entendo inteligente e perspicaz o posicionamento da magistrada singular em fixar os danos matérias tomando como base a diferença entre o valor pago no termo indenizatório (fl. 12) e o valor comprovado do dano material. Sobrando; assim, a diferença de R\$ 2.009,70 (dois mil e nove reais e setenta centavos), a título de danos materiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange. a fixação: dos, danos morais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação.

(...)

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Sem maiores delongas, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau, considerando ser prudente e certa a quantia anteriormente determinada.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "o documento firmado voluntariamente pelo autor apresenta-se a toda evidência, perfeitamente regular, sem qualquer pecha que acarrete a sua invalidade. Almeja o demandante, lamentavelmente, ganhar duas vezes com o infortúnio, em manifesto *bis in idem*, talvez por não se contentar com a quantia por ele livremente aceita por quando da efetivação do pagamento" (fl. 167, e-STJ)

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES EXCLUSIVAS DO ESTADO. (...)

(...)

2. O juízo a quo foi enfático ao enunciar que o recorrente não logrou demonstrar a quitação integral de todos os serviços prestados pela empresa, até o momento da declaração de nulidade, o que torna inadmissível o recurso especial, diante da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, a fim de se aferir se tais serviços foram efetivamente pagos pelo Estado de Sergipe. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

(AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2011, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. (...) CIVIL E PROCESSO CIVIL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL E PLENA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL NÃO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

4. Esbarra no óbice da Súmula 05 do STJ a pretensão de modificação, em sede de recurso especial, da exegese dada pelo Tribunal estadual às cláusulas contratuais contidas na transação extrajudicial firmada entre os litigantes, no sentido de que o acordo somente abrangeu os danos de natureza material, pelo que os de índole moral poderiam ser buscados por meio de ação de indenização.

5. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou a existência dos elementos da responsabilidade civil, como o dano, a ação ou omissão e o nexo de causalidade, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 637.975/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2009, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
(...) TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...)

(...)

3 - Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual sobre a extensão da transação implicaria demandaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

(...)

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 765.855/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/04/2011, grifei.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239637-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.288 / PB

Números Origem: 05220070000840001 5220070000840001

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WELLIGTON DOMINGOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WELLIGTON DOMINGOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.